

01-0197/97

VETO TOTAL

70 168 22



Câmara Municipal de São Paulo

44

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-0197/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-0197/1997 DE 19/03/97

PROMOVENTE: VEREADOR DOMINGOS DISSEI

EMENTA:
DISPÕE SOBRE A ADEQUAÇÃO DE PROJETOS DE CONSTRUÇÃO /
MONTAGEM DE ÔNIBUS URBANOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

OBSERVACOES: Lei nº 12.621/98 DE 04/05/98
Veto rejeitado

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
27/10/2010 12:59:44

00000014724-96



ARQUIVADO EM 09/06/98

REGISTRO DE SESSAO
Chefe de Seção Técnica IV - A.T.M.

PL AD 2



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0197/1997

Dispõe sobre a Adequação de Projetos
de Construção/Montagem de Ônibus
Urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º : É Obrigatório, no âmbito do Município de São Paulo, a adequação da construção/montagem de ônibus urbanos, para que atendam, principalmente, o conforto dos passageiros.

Artigo 2º : As empresas responsáveis pelos projetos de ônibus, deverão adequar o "Chassi", de forma a construir degraus com no máximo 17 cm. de altura, na parte interna, sendo que o 1º degrau, não poderá ter altura superior à 20cm. do solo.

Artigo 3º : As poltronas destinadas a população de 3ª Idade, deverão ter apoio lateral para os braços, para evitar quedas, e cujo material de Fibra de Vidro (Fiberglass) não será permitida.

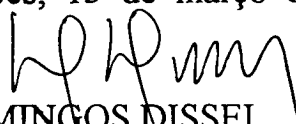
Artigo 4º : As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo, não poderão, a partir da promulgação desta lei, adquirir veículos (ônibus) sem as exigências desta lei.

Artigo 5º : Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, fiscalizar e normatizar a presente lei, para que esta seja cumprida na sua totalidade.

Artigo 6º : As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 7º : Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1997


DOMINGOS DISSEI

Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVAS:

De acordo com pesquisa encomendada ao Centro de Convivência da 3ª Idade do Ipiranga, ficou constatada a importância do transporte coletivo para a população da 3ª Idade.

Neste trabalho constatou-se que do universo pesquisado, 49% se utilizam de ônibus, com frequência de 3 ou mais vezes por semana.

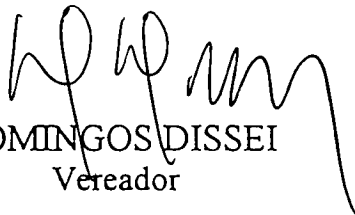
Ficou demonstrado que o item degrau, é considerado por 87% dos pesquisados, alto ou muito alto, o que dificulta sobremaneira o acesso ao ônibus.

Outra reclamação que merece registro, é a má construção das poltronas destinadas à população da 3ª Idade, que além de serem escorregadias, não possuem braço lateral para apoio, o que evitaria muitos acidentes (quedas).

A readequação dos projetos de construção/montagem de ônibus se faz necessária e urgente, para que a população tenha mais conforto e maior segurança.

Dessa forma, tenho a certeza de que esta Casa, preocupada com bem estar de nossa comunidade, haverá de aprovar a presente lei, que irá beneficiar, principalmente, a população da 3ª Idade.

Sala das Sessões, 13 de março de 1997


DOMINGOS DISSEI
Vereador



Folha n.º 08 do proc.
n.º 197 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo





Folha n.º	09	do proc.
n.º	1917	de 19 97
<i>[Signature]</i>		

Câmara Municipal de São Paulo





Folha n.º 10 do proc.
n.º 197 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo





Folha n.º 11 do proc.
n.º 197 de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo





Folha n.º 12 do proc.
n.º 197 de 1997

Câmara Municipal de São Paulo





Folha n.º 13 do proc.
n.º 197 de 19 47

Câmara Municipal de São Paulo





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 38 do proc.
n.º 197 de 1997

São Paulo, 20 de maio de 1998.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0580/1998

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 12.621, de 04 de maio de 1998, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que dispõe sobre a adequação de projetos de construção/montagem de ônibus urbanos.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELE RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

SLF.



Folha nº.	39	da proc.
nº.	197	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0580/1998

-----Cópia autêntica. LEI Nº 12.621 DE 04 DE MAIO DE 1998.
(PROJETO DE LEI Nº 197/97). (VEREADOR DOMINGOS DISSEI). Dispõe sobre a Adequação de Projetos de Construção/Montagem de Ônibus Urbanos. Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - É obrigatório, no âmbito do Município de São Paulo, a adequação da construção/montagem de ônibus urbanos, para que atendam, principalmente, o conforto dos passageiros. Art. 2º - As empresas responsáveis pelos projetos de ônibus, deverão adequar o "Chassi", de forma a construir degraus com no máximo 17 cm de altura, na parte interna, sendo que o 1º degrau, não poderá ter altura superior à 20 cm do solo. Art. 3º - As poltronas destinadas a população de 3ª Idade, deverão ter apoio lateral para os braços, para evitar quedas, e cujo material de Fibra de Vidro (Fiberglass) não será permitida. Art. 4º - As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo, não poderão, a partir da promulgação desta lei, adquirir veículos (ônibus) sem as exigências desta lei. Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, fiscalizar e normatizar a presente lei, para que esta seja cumprida na sua totalidade. Art. 6º - As despesas

M

Q

Mun



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 40
n.º 197 do proc.
de 12 97

decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 05 de maio de 1998. O Presidente, a) Nelo Rodolfo. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de maio de 1998. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, ZILIO ASSATO
Assistente de Chefia Técnica
Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-B" extraí a presente cópia fielmente do original e digitei. Eu, ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo
Oficial Legislativo padrão "QPA-09-A" a conferi. São Paulo, 05 de maio de 1997. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ... JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Substituto ... Visto, ... LEILA XAVIER MACHADO
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; José índio Ferreira do Nascimento; Antonio Goulart; Ana Maria Quadros; Natalício Bezerra; Jorge Taba; Maria Helena.

SLF.

M

Q

Mud



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 41
n.º 197 do proc.
de 1997

LEI Nº 12.621 DE 04 DE MAIO DE 1998

(Projeto de Lei nº 197/97)

(Vereador Domingos Dissei)

Dispõe sobre a Adequação de Projetos de
Construção/Montagem de Ônibus Urbanos.

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatório, no âmbito do Município de São Paulo, a adequação da construção/montagem de ônibus urbanos, para que atendam, principalmente, o conforto dos passageiros.

Art. 2º - As empresas responsáveis pelos projetos de ônibus, deverão adequar o "Chassi", de forma a construir degraus com no máximo 17 cm de altura, na parte interna, sendo que o 1º degrau, não poderá ter altura superior à 20 cm do solo.

Art. 3º - As poltronas destinadas a população de 3ª Idade, deverão ter apoio lateral para os braços, para evitar quedas, e cujo material de Fibra de Vidro (Fiberglass) não será permitida.

Art. 4º - As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo, não poderão, a partir da promulgação desta lei, adquirir veículos (ônibus) sem as exigências desta lei.

M. F.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº,	43	de 42
n.º	197	de 1998

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, fiscalizar e normatizar a presente lei, para que esta seja cumprida na sua totalidade.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 05 de maio de 1998.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 05 de maio de 1998.

O Diretor Geral,

SLF.

Publicado no DIÁRIO OFICIAL			
de	21	de	05
de	21	de	08
pagina	34	de	03
Conteúdo:	B		



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de maio de 1998.

Folha No	43	do proc
No	197	de 1997
O funcionário	Z	

Recebi Ofício Leg.3 nº 580/98 de 20.05.98, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 12.621, de 04.05.98, promulgada pela Câmara nos termos do § 7º do art. 42 da L.O.M.S.P., referente ao P.L. nº 197/97 de autoria do Vereador Domingos Dissei.

../...

RECEBI EM:
22/05/98

ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.814.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

44

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

197

de 19

97;

03

06.98

(a)

À ATM - Senhor Assessor Chefe,
Para as devidas providências.
03/06/98

J
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

**AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO**

08 / 06 / 98

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

**DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO**

Proc. encerrado c/ 44 fls.

Arquivo em 09.06.98

O Func. Senho Seif
BENVINDO DANILO L. CARVALHO

Assist. Parlamentar

Reg. n.º 101 258

OBS: Constan no verso da 1ª capa 2 folhas originais do PL 197/97 e ainda 6(seis) folhas com fotos coladas.

Em 09.06.98

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 30 de 197 de 19

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
11	6		148ª S.Ord.	14.04.98		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos? está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis ~~xxx~~ à rejeição do veto, permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa). Registre-se a abstenção desta Presidência. Rejeitado o veto. O projeto original vai a promulgação.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

31

do processo n°

197

de 19

97

17.04.98

(a)

À Leg.3 - Sr. Chefe:

O Veto Total aposto ao presente projeto foi rejeitado na 148ª Sessão Ordinária, de 16.04.98, devendo ser encaminhado à promulgação pela E. Mesa.

17.04.98

BRENO

CANDELMAN

Assessor Téc. Leg. Chefe-Subst.

RECEBIDO EM LEG
Em 04/05/98
No 18:20 horas

Sr. Zuzi,

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do Veto Total ao presente projeto.

22/04/98

JOSE CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe,

Oficiado conforme solicitação de V.Sa.

22/04/98

ZUZI ASSATO
Assistente do Chefe Técnico

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



101 010100 010100 010100

010100 010100 010100

010100 010100 010100

MADEIRA

101 010100 010100

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 32 34

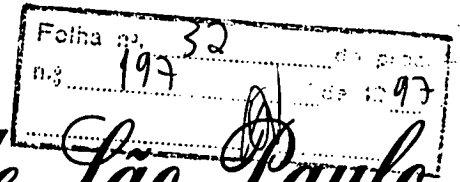
Em 05 05 98

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 1998.



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0408/1998

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, tendo sido rejeitado em sessão de 16 do corrente o veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei nº 197/97 de autoria do Vereador Domingos Dissei - dispondo sobre a adequação de Projetos de Construção/Montagem de ônibus urbanos - cabe a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

Z.A.



Folha nº.	33	do proc.
n.º	197	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 23 de abril de 1998

Recebi ofício Leg.3 nº 408/98 , de
23-04-98 , comunicando ao Sr. Prefeito a rejeição
do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao
Projeto de Lei nº 197/97.

Anexo: xérox da cópia autêntica.

RECEBI EM:
29/04/98
[Signature]
ESMERALDA DO ESPÍRITO SANTO FURTADO
RF. 620.014.1.00



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

34

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº

de 19

(a)

Sr. Orlando,

Juntar ao processo o Ofício ATL nº 90/98.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica
e preparar carta de lei promulgada.

05/05/98


JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

Sr. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

05/05/98


ORLANDO KOCI MENDES
Oficial Legislativo

de 1998
de 1998
de 1998
de 1998
de 1998
de 1998

de 1998
de 1998
de 1998

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 35 44

Em 03. 06. 98

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

Folha nº	35	do	de
n.º	197	de	1997

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

São Paulo, 4 de maio de 1998

090/98

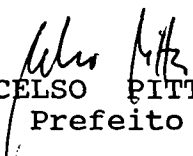
15 - DOCREC
15-0114/1998

RECEBIDO NA A. J. L.
Em 04/05/98
às 12 horas

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 197/97, que dispõe sobre a adequação de Projetos de Construção/Montagem de ônibus urbanos, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 12.621.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSO PITTA
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/fsc

EDIÇÃO DE ANAIS
04 MAI 1998
- DT. 10 -

A Leg. 3;

Em 5.5.98

BRIENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.

A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3

05.05.98

16:30.18



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0830/1997

Folha n.º 26 do proc.
n.º 12-197-1.1997
12

São Paulo

Câmara Municipal de

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0408/1998

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 197/97). Dispõe sobre a Adequação de Projetos de Construção/Montagem de Ônibus Urbanos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É obrigatório, no âmbito do Município de São Paulo, a adequação da construção/montagem de ônibus urbanos, para que atendam, principalmente, o conforto dos passageiros. Art. 2º - As empresas responsáveis pelos projetos de ônibus, deverão adequar o "Chassi", de forma a construir degraus com no máximo 17 cm. de altura, na parte interna, sendo que o 1º degrau, não poderá ter altura superior à 20cm. do solo. Art. 3º - As poltronas destinadas a população de 3ª Idade, deverão ter apoio lateral para os braços, para evitar quedas, e cujo material de Fibra de Vidro (Fiberglass) não será permitida. Art. 4º - As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo, não poderão, a partir da promulgação desta lei, adquirir veículos (ônibus) sem as exigências desta lei. Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, fiscalizar e normatizar a presente lei, para que esta seja cumprida na sua totalidade. Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *[Assinatura]* Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49

1.1 - [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

e digitei. Eu JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1997. Chefe

da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos,
MARGARETE NUNES DA SILVA

Substituto Visto, LERA RIBEIRO MACHADO... Diretora do Departamento

dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Handwritten signature

Handwritten signature



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 29 do proc.
n.º 197 de 1997
Assinado: [assinatura]

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONT. APARTE	
41	5	XXXXXX Bete	148 s. 1.	16			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

158

Discussão e votação únicas do veto total aposto pelo Executivo ao PL 197/97, do Vereador Domingos Dissei, que dispõe sobre adequação de projetos de construção/montagem de ônibus urbanos. Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final. DOCREC 15-19/98



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

28

do processo nº

197

de 19

97

9

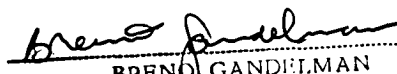
02, 98

(a)

Às Comissões de Justiça, Administração Pública, Trânsito e
Finanças:

Para parecer conjunto quanto ao Veto Total.

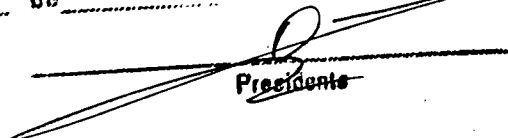
09.02.98


BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 10/2/98 às 12:00hs.

Ao Nobre Vereador AVRÉLIO VOMORA
para relatar...

Sala de
em 10 de 02 98


Presidente

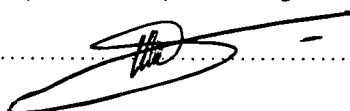
Ao nobre Vereador
para relatar. Registralmente até / /
Sala da Comissão de Administração Pública

Presidente

SEGUE m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha s nº 29 a 31

Em 17 04 98

(a) 



Folha n.º = 27 =	de pros.
n.º PL-197	de 1997

Câmara Municipal de São Paulo

e digitei. Eu JOSE CRISTIANO SOUZA SANTOS Assistente de Chefia Técnica, padrão

"QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 04 de dezembro de 1997. Chefe

da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos,
MARGARETE NUNES DA SILVA

. Chefe de Seção Técnica III... Visto, LEILA HANSEN MACHADO... Diretora do Departamento
Substituto

Diretor Técnico de Depto. Di. 1

dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

Trindade

M. J. -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	15	do proc
N.º	197	de 1997
O funcionário	P. 16	

São Paulo, 12 de dezembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.º 0830/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara na sessão de 04 de dezembro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 197/97, de autoria do Vereador Domingos Dissei - dispondo sobre a Adequação de Projetos de Construção/Montagem de Ônibus Urbanos.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


NELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



Folha n°	16	do proc
N°	197	de 1997
O funcionário	K	

Câmara Municipal de São Paulo

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0830/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 197/97). Dispõe sobre a Adequação de Projetos de Construção/Montagem de Ônibus Urbanos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - É obrigatório, no âmbito do Município de São Paulo, a adequação da construção/montagem de ônibus urbanos, para que atendam, principalmente, o conforto dos passageiros. Art. 2º - As empresas responsáveis pelos projetos de ônibus, deverão adequar o "Chassi", de forma a construir degraus com no máximo 17 cm. de altura, na parte interna, sendo que o 1º degrau, não poderá ter altura superior à 20cm. do solo. Art. 3º - As poltronas destinadas a população de 3ª Idade, deverão ter apoio lateral para os braços, para evitar quedas, e cujo material de Fibra de Vidro (Fiberglass) não será permitida. Art. 4º - As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo, não poderão, a partir da promulgação desta lei, adquirir veículos (ônibus) sem as exigências desta lei. Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, fiscalizar e normatizar a presente lei, para que esta seja cumprida na sua totalidade. Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **SORAILA LÓCIA FERREIRA BARBOSA**, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49

SORAILA LÓCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Folha n.º	17	do proc
N.º	197	de 1997
C	funcionário	PZ

Câmara Municipal de São Paulo

e digitei. Eu JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS Assistente de Chefia Técnica, padrão

"QPA-10-C" a conferi. Assistente de Chefia Técnica São Paulo, 04 de dezembro de 1997. Chefe

da Seção Técnica de Preparo e Registro e Documentos Legislativos,
MARGARETE NUNES DA SILVA

...Chefe de Seção Técnica III Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento
Substituto

Diretor Técnico de Depto. DI. 7
dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

aa) Nelo Rodolfo; Milton Leite da Silva; Vicente Viscome; Henrique Pacheco; Toninho Paiva; Antonio Goulart; Carlos Neder.

Toninho Paiva

M. J. - *Ass. T.*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	18	do proc
N.º	197	de 19 97
O funcionário		

LEI Nº

DE

DE

DE 19 .

Dispõe sobre a Adequação
de Projetos de
Construção/Montagem de
ônibus urbanos.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - É obrigatório, no âmbito do Município de São Paulo, a adequação da construção/montagem de ônibus urbanos, para que atendam, principalmente, o conforto dos passageiros.

Art. 2º - As empresas responsáveis pelos projetos de ônibus, deverão adequar o "Chassi", de forma a construir degraus com no máximo 17 cm. de altura, na parte interna, sendo que o 1º degrau, não poderá ter altura superior à 20cm. do solo.

Art. 3º - As poltronas destinadas a população de 3ª Idade, deverão ter apoio lateral para os braços, para evitar quedas, e cujo material de Fibra de Vidro (Fiberglass) não será permitida.

Art. 4º - As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo, não poderão, a partir da promulgação desta lei, adquirir veículos (ônibus) sem as exigências desta lei.

Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, fiscalizar e normatizar a presente lei, para que esta seja cumprida na sua totalidade.

Handwritten signature



Folha n.º	19	do proc
N.º	194	de 19 97
O Funcionário	K	

Câmara Municipal de São Paulo

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1997.

O Presidente,

MAL



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	20	do proc
N.º	99	de
O funcionário	K	

São Paulo, 12 de dezembro de 19 97.

Recebi ofício Leg.3 n.º **830** , de
12/12/97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei
decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei n.º **197/97** ,
de autoria **do Ver. Domingos Dissei.**

Anexo:

RECEBI EM

22/12/97

Elene Q. Pinha
Oficial de Gabinete
SGM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 217

do processo nº 177 de 19 97 12.01.98 (a) Kathy

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

À

ATM - Senhor Assessor Chefe,

Para as devidas providências, tendo em vista o recebimento de veto total.

12/01/98

MARGARETE PINES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

SE GUE *m* juntado *A* nesta data, *seis documentos* e papel para informação, rubricado *A*
sob folha *A* nº *= 22 a 28 =*

Em *06, 02, 98*

(a) *[Signature]*



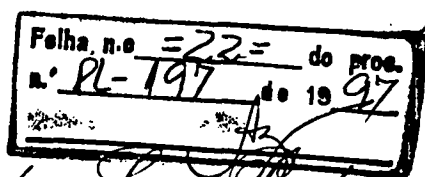
Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

013/98

São Paulo, 9 de JANUÁRIO de 1998

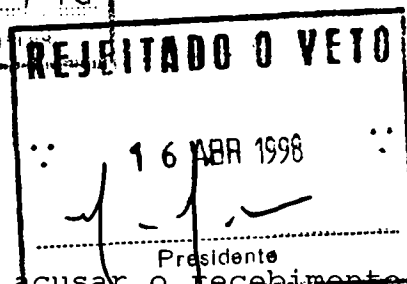
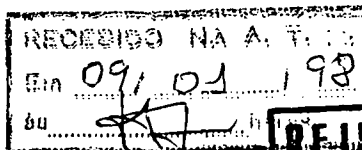


15 - DOCREC
15-0019/1998

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 FEV 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;
TRABALHO, EMPREGO E PROTEÇÃO SOCIAL;
FINANÇAS E ORÇAMENTO

Senhor Presidente

PR DENTE



Tenho a honra de acusar o recebimento do ofício nº 18/Leg.3/0830/97, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 4 de dezembro de 1997, relativa ao Projeto de Lei nº 197/97.

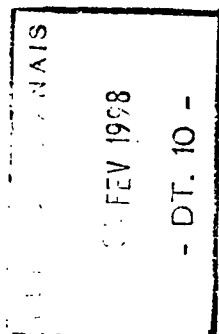
Proposta pelo ilustre Vereador Domingos Dissei, a medida dispõe sobre a adequação de projetos de construção/montagem de ônibus urbano.

Não obstante os meritórios propósitos que motivaram seu autor, o projeto não reúne condições de ser sancionado, impondo-se, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º da Lei Orgânica do Município de São Paulo, veto total ao texto aprovado, por manifestamente inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

Por força do que dispõe o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

A propositura, contrariando esse mandamento constitucional, extrapola a competência legislativa da Comuna, eis que o projeto não cuida de matéria de interesse preponderantemente local, visto que as adaptações impostas pela medida implicam desrespeito às normas nacionais relativas à padronização das carrocerias de ônibus urbanos. Aliás, compete privativamente à União legislar sobre sistema de medidas, consoante o que dispõe o inciso VI do artigo 22 da Lei Maior.

Com efeito, o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -



CONMETRO, por meio da Resolução nº 1, de 26 de janeiro de 1993, estabeleceu, após exaustivos estudos técnicos e ergométricos, que levaram em conta, inclusive, o biotipo brasileiro, especificações e limites dimensionais para as carrocerias de ônibus urbano, de modo a assegurar conforto, segurança, dirigibilidade e demais garantias a operadores, usuários e o público em geral, chegando a detalhar a altura e profundidade dos degraus, não havendo possibilidade de tais regras serem contrariadas pela legislação municipal, conforme preconizado pela medida ora enfocada.

A propósito, vale ressaltar que as normas estabelecidas pela Resolução nº 1/93-CONMETRO foram adotadas na elaboração, pela SPTrans, do "Manual dos Padrões Técnicos de Veículos", regulamentado pela Portaria nº 153-SMT.GAB, de 13 de junho de 1996, a ser seguido obrigatoriamente na construção e comercialização de ônibus para a Cidade de São Paulo.

Desse modo, fica evidenciada a inconstitucionalidade do projeto, por invadir competência de outro ente que compõe a Federação, em discrepância com o regramento inserto no artigo 1º da Carta Federal.

Em que pesem essas colocações iniciais, cumpre também assinalar que a medida cuida do disciplinamento do transporte público urbano, que é considerado como serviço público de interesse local, nos termos do inciso V do artigo 30 da Constituição Federal.

Em face disso, incide a medida, mais uma vez, em inconstitucionalidade, visto que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa referente às normas que tratem de serviços públicos, nos termos do artigo 37, parágrafo 2º, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Acresça-se, ainda, que esse mesmo dispositivo confere exclusividade ao Chefe do Executivo do impulso inicial no tocante às leis que versem sobre organização administrativa.

Uma vez que o artigo 5º do Projeto de Lei nº 197/97 impõe à Secretaria Municipal de Transportes - SMT a fiscalização e normatização de seus ditames, fica novamente configurada invasão de competência do Legislativo em matéria própria e exclusiva do Executivo, em afronta ao princípio constitucional da repartição dos Poderes, consignado no artigo 2º da Constituição Federal e transposto, sob a forma do artigo 6º, para a Lei Orgânica deste Município.

PHB

No mérito, a propositura revela-se contrária ao interesse público, consoante a seguir se provará.

Dentre os limites estabelecidos para os ônibus, encontram-se definidas as dimensões máximas para a construção dos degraus de embarque e desembarque dos veículos (item 6 - Escada e Degrau do Regulamento) sendo que, no item 2 - objeto, sub item 2.4 estão estabelecidas as tolerâncias acerca das medidas verticais, tomando-se por referência o nível do solo.

A este passo, saliente-se que a medida aprovada, mais restritiva do que os limites estabelecidos pelo CONMETRO para construção de escadas e degraus, é impraticável sob o ponto de vista construtivo, visto que o dimensionamento e o projeto dos degraus de embarque e desembarque tomam por base a altura e a distância a ser vencida, havendo uma relação entre profundidade e altura dos degraus.

A proposta do projeto de lei, por outro lado, ao definir a altura do degrau em relação ao solo em 20 cm e a altura dos demais em 17 cm, implicaria a incorporação de um maior número de degraus no veículo, tornando-se tecnicamente inviável para os ônibus encarroçados sobre chassi, devido à interferência das longarinas, que são a base estrutural para o veículo.

Em decorrência, haveria a diminuição da área livre dos ônibus, em razão do avanço dos degraus adicionais no espaço reservado aos passageiros, comprometendo, inclusive, a segurança dos usuários.

Ademais, o mesmo impedimento técnico ocorreria em relação aos veículos cujos motores estão localizados na sua parte dianteira, o que acontece com cerca de 75% da frota.

Acrescente-se que, com relação aos veículos alimentadores, que trafegam na periferia, é impraticável operacionalmente a utilização de alturas inferiores aos limites estabelecidos pelo CONMETRO, em razão dos problemas do leito viário, tais como lombadas, valetas, concordâncias de vias, aclives e declives acentuados.

De outra parte, vale salientar que a São Paulo Transportes está testando novas tecnologias, tais como o "low entry", ou seja, o veículo que não possui degrau de acesso ao seu interior. Nesse sentido, as montadoras estão iniciando estudos para compatibilizar esse tipo de veículo - de uso normal na Europa - com a

fit

realidade brasileira, sempre visando ao conforto e segurança dos passageiros.

Ressalte-se, ainda, que a existência de assentos com braços, destinados a usuários de 3ª idade - conforme propõe a medida - já é obrigatória para os ônibus do sistema, porém sua utilização não é restrita aos idosos, mas a passageiros especiais (idosos, gestantes, portadores de deficiência).

Diante do exposto, vejo-me compelido a opor o presente veto total à medida aprovada, eis que o foi em desrespeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município de São Paulo, além de contrário ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


CELSON RITTA
Prefeito

À Sua Excelência o Senhor Doutor Nello Rodolpho
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
CMF/vlt



18 - OF-LEG3
OFICIO N.0830/1997

Folha n.º 26 de proc.
PL-197 do 19 97

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 04 DE DEZEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. do Processo. (PROJETO DE LEI Nº 197/97). Dispõe sobre a Adequação de Projetos de Construção/Montagem de Ônibus Urbanos. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - é obrigatório, no âmbito do Município de São Paulo, a adequação da construção/montagem de ônibus urbanos, para que atendam, principalmente, o conforto dos passageiros. Art. 2º - As empresas responsáveis pelos projetos de ônibus, deverão adequar o "Chassi", de forma a construir degraus com no máximo 17 cm. de altura, na parte interna, sendo que o 1º degrau, não poderá ter altura superior à 20cm. do solo. Art. 3º - As poltronas destinadas a população de 3ª Idade, deverão ter apoio lateral para os braços, para evitar quedas, e cujo material de Fibra de Vidro (Fiberglass) não será permitida. Art. 4º - As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo, não poderão, a partir da promulgação desta lei, adquirir veículos (ônibus) sem as exigências desta lei. Art. 5º - Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, fiscalizar e normatizar a presente lei, para que esta seja cumprida na sua totalidade. Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário. Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *Sônia Lucia Ferreira Barbosa* Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49

Sônia Lucia Ferreira Barbosa
Assistente de Chefia Técnica

1.1 -



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 01 de 01
n.º 197 de 10 1997

ASS: COMISSÃO DE: 19 MAR 1997

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA:
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:
TRANSPORTE E ATIV. ECON.
E FINANÇAS E ORÇAMENTO.

[Assinatura]
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0197/1997

Dispõe sobre a Adequação de Projetos de Construção/Montagem de Ônibus Urbanos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º : É Obrigatório, no âmbito do Município de São Paulo, a adequação da construção/montagem de ônibus urbanos, para que atendam, principalmente, o conforto dos passageiros.

Artigo 2º : As empresas responsáveis pelos projetos de ônibus, deverão adequar o "Chassi", de forma a construir degraus com no máximo 17 cm. de altura, na parte interna, sendo que o 1º degrau, não poderá ter altura superior à 20cm. do solo.

Artigo 3º : As poltronas destinadas a população de 3ª Idade, deverão ter apoio lateral para os braços, para evitar quedas, e cujo material de Fibra de Vidro (Fiberglass) não será permitida.

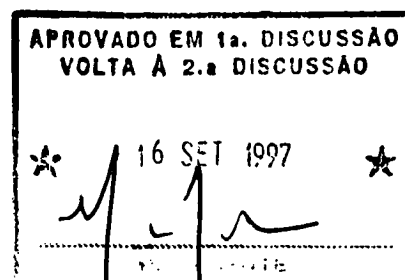
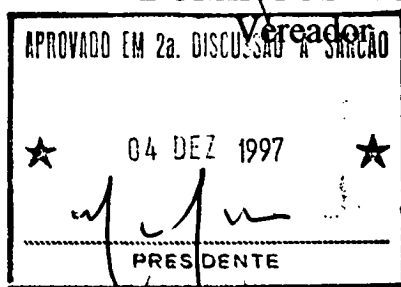
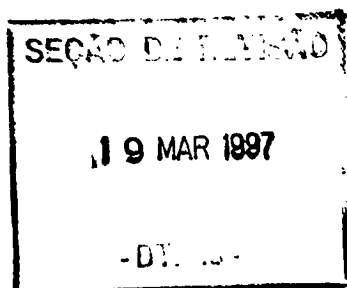
Artigo 4º : As empresas prestadoras de serviços de transporte coletivo, não poderão, a partir da promulgação desta lei, adquirir veículos (ônibus) sem as exigências desta lei.

Artigo 5º : Caberá à Secretaria Municipal de Transportes, fiscalizar e normatizar a presente lei, para que esta seja cumprida na sua totalidade.

Artigo 6º : As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

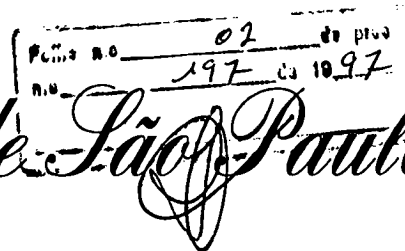
Artigo 7º : Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, ¹⁹13 de março de 1997





Câmara Municipal de São Paulo



JUSTIFICATIVAS:

De acordo com pesquisa encomendada ao Centro de Convivência da 3ª Idade do Ipiranga, ficou constatada a importância do transporte coletivo para a população da 3ª Idade.

Neste trabalho constatou-se que do universo pesquisado, 49% se utilizam de ônibus, com frequência de 3 ou mais vezes por semana.

Ficou demonstrado que o item degrau, é considerado por 87% dos pesquisados, alto ou muito alto, o que dificulta sobremaneira o acesso ao ônibus.

Outra reclamação que merece registro, é a má construção das poltronas destinadas à população da 3ª Idade, que além de serem escorregadias, não possuem braço lateral para apoio, o que evitaria muitos acidentes (quedas).

A readequação dos projetos de construção/montagem de ônibus se faz necessária e urgente, para que a população tenha mais conforto e maior segurança.

Dessa forma, tenho a certeza de que esta Casa, preocupada com bem estar de nossa comunidade, haverá de aprovar a presente lei, que irá beneficiar, principalmente, a população da 3ª Idade.

Sala das Sessões, 13 de março de 1997


DOMINGOS DISSEI
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 197 de 19 97 25 / 03 / 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 25-03-97

PL. 439/91, 304/92, 806/93, 612/94, 22/95, 699/95.

FÁTIMA A. FIPA MOTIL
Assessor

A Com. de Const. e Justiça

26/03/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 31-03-97 às 16:00 hs.

DONIZETI T. PONTES
Assist. Parlamentar

A Nobre Vereador

MARELI

relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

04 de

de 19 97

Presidente

A A.T.M. A PEDIDO
Em 18/09/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

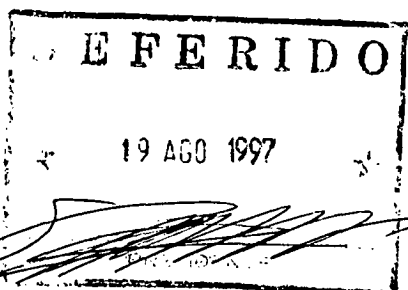
Em/...../.....

(a)



Folha n.º	04	do proc.
n.º	197	de 19 97

Câmara Municipal de São Paulo



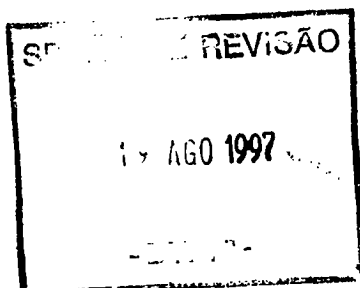
REQUERIMENTO

13 - RDS
13-1935/1997

Requeiro a Douta Mesa, nos termos regimentais, seja juntado ao PL nº 197/97 os documentos em anexo.

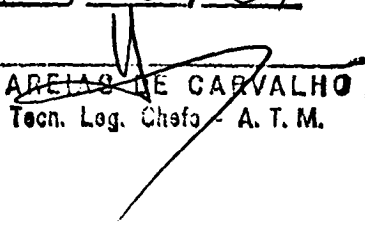
Sala das Sessões, 18 de agosto de 1997.


DOMINGOS DISSEI
Vereador

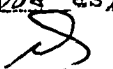


A Com. de Const. e Justiça

20/08/97


LUIZ AREIAS DE CARVALHO,
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/08/97 às 1600 hs.



A. T. M.

Em: 22/09/97

Para anexar ao

PL 197/97


Marlene S. de Oliveira
Secretária

Folha n.º	05	do proc.
n.º	197	de 19 97

ÀS COMISSÕES DESIGNADAS

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA VALIDADE DA PROPOSITURA DO PL 197/97, QUE TRATA DA ADEQUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DE ÔNIBUS URBANOS.

Como ficou claro nas justificativas apresentadas, o grupo que constitui a 3ª Idade mostrou a sua desaprovação, com relação a altura atual dos degraus dos ônibus urbanos.

As alternativas que foram apresentadas, como a do degrau escamoteável, não são confiáveis, tendo em vista o comprometimento da segurança.

O argumento técnico contrário ao rebaixamento da altura do 1º degrau, relaciona-se com a má conservação das vias públicas e o número excessivo de lombadas, que danificariam o veículo e comprometeria a segurança.

Esta argumentação contrária, não se justifica, tendo em vista a grande circulação de ônibus de Turismo, empregados no transporte de funcionários de grandes empresas, que trafegam na periferia diariamente, com absoluta segurança e eficácia.

A própria Municipalidade, quando da administração Luiza Erundina, fez trafegar uma frota especial de ônibus, para transportar com tarifas diferenciadas, parcela da população que se beneficiava com o veículo apropriado e qualitativamente adaptado ao público em questão.

Estes veículos foram construídos de acordo com as especificações técnicas que ora propomos e que acreditamos deva ser transformada em lei.

Nossa proposta é de que o Chassi seja apropriado (não o de caminhão adaptado), com motor na parte traseira e o ônibus com altura adequada dos degraus e plataforma anti-derrapante (assoalho interno).

O País tem a tecnologia de construção de ônibus, dentro dos padrões que estamos propondo, não significando custos extraordinários a sua implantação.

Outro aspecto relevante na construção de ônibus, é o das poltronas, especificamente àquelas destinadas ao idosos e gestantes, que deveriam ter braçadeiras e hastes de segurança para dar maior conforto aos usuários.

São Paulo, como a maior cidade da América do Sul, deve ser modernizada e oferecer melhor qualidade de vida aos seus habitantes.

Para se ter uma idéia de como os países europeus tratam sua população e se preocupam com o conforto e segurança de seus habitantes, junto exposição de fotos tiradas na Espanha, Itália e Monte Carlo, que mostram com absoluta nitidez os aspectos técnicos de construção dos ônibus urbanos em circulação e as soluções de segurança nas poltronas destinadas aos idosos e gestantes.

Esta mostra de fotografias tem por finalidade instruir o processo do Projeto de Lei em tramitação e, principalmente, mostrar aos integrantes das comissões designados desta Casa, a preocupação dos países europeus com tratamento, adequação, conforto e eficácia do transporte coletivo.

Folha n.º	07	do proc.
n.º	198	de 19 92

[Handwritten signature]

De acordo com pesquisa realizada, no próximo milênio a cidade de São Paulo terá uma população idosa, da ordem de aproximadamente 4 milhões, o que justifica a iniciativa desta Casa, em oferecer melhor qualidade de vida à esta comunidade.

O Projeto ora em discussão, se reporta aos ônibus novos que serão colocados em circulação, renovando a frota de forma gradativa, beneficiando de maneira importante nossos Municípios.



Folha n.º 08 do proc.
n.º 197 de 1997
funcionário

PUBLIQUE-SE EM

16/09/1997

Câmara Municipal de São Paulo

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI N. 197/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que visa tornar obrigatória no Município de São Paulo a adequação da construção/montagem de ônibus urbanos, para que atendam, principalmente, o conforto dos passageiros.

A propositura visa impor regras que disciplinam a altura dos degraus, bem como a forma e material das poltronas. Por fim, atribui à Secretaria Municipal de Transportes a função de zelar pelo cumprimento da Lei.

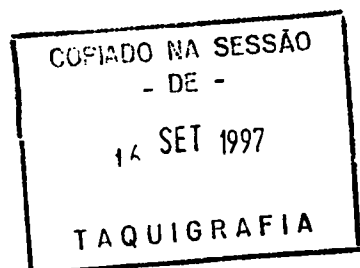
Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

A propositura encontra amparo no art. 13, I e II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Ante o exposto somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/09/97



2719
64



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 03 do proc.
n.º 197 de 1997

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PL 197/97.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do nobre Vereador Domingos Dissei, que objetiva tornar obrigatória no Município de São Paulo a adequação da construção/montagem de ônibus urbanos, para que atendam, principalmente, o conforto dos passageiros, tendo recebido parecer pela legalidade.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas são favoráveis à medida proposta, por se tratar de normatização de profundo alcance social.

Quanto ao aspecto financeiro, nada temos a opor.

Sala das Comissões Reunidas, em

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ✓

COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA ✓

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO ✓

COPIADO PARA
16 SET 1997
TAQUIGRAFIA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 103 do proc.
n.º 137 de 1997

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ORADOR
13	6	Paula	314 SE	16.09.97	RECORTE	

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

* * *

- PL 197/97, do Vereador Domingos Dissol (PPB), Dispõe sobre a adequação do projeto de construção/montagem de ônibus urbanos. Fase de discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

* * *



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º	113	do proc.
n.º	197	de 1997
ORADOR	CONT. APART.	

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APART.
18	7	Paula	31ª SE	16.09.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação manifestem-se agora. (Pausa)
Está aprovado.

Passemos ao item seguinte.

(PL-572/97...Viamão)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 12 de pros.

n.º 197 de 1997

IAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. ACATE
lo	48ªS.Extra.	04.12.97		
REVISOR			CADERNO	DISK

x x x

7

PL 197/97, do Vereador Domingos Dissei (PPB)

Dispõe sobre a adequação de projetos de construção/montagem de ônibus urbanos.

Fase da discussão: 2ª.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

x x x



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 13 do proc.º

R.º 197 de 19 97

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	DEADOR	CONT. APARELH	
14	7	Marcelo	48ªS.Extra.	04.12.97			
OPERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permanecem ~~em~~ como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, ~~x~~ manifestem-se agora. (Pausa). Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 14

do processo nº 197

de 19

97, 05, 12, 97

(a)

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O presente projeto foi aprovado em 2a. discussão e votação na 48a. Sessão Extraordinária de 4 de Dezembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

05.12.97

RECEBIDO EM LEG. 3

08 / 12 / 97

15:30

LUÍZ ALBERTO DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

Sr. Cristino.

Oficiar ao Executivo encaminhando cópia autêntica, preparar registro e carta de lei.

04/12/97

MARGARETE LOPES DA SILVA
Chefe do Departamento Técnico 1º
Substituto

Srª Chefe.

Preparado, conforme solicitação de V. Sª.

04/12/97

JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Assistente de Chefia Técnica

SECRETARIA DE
RELAÇÕES EXTERIORES
BRASIL

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 15 à 21

Em 12 01 98

(a) *KMG*